



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.923 - DF (2012/0169423-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 1.102-A DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2 Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando inexistente similitude fática entre os casos confrontados.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.923 - DF (2012/0169423-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA contra decisão que, em virtude da não ocorrência de violação do art. 535 do CPC, da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da não demonstração da divergência jurisprudencial, negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante argumenta que houve omissão no acórdão recorrido, reiterando as mesmas teses do recurso especial, a saber: necessidade de comprovação do recebimento e vencimento das notas fiscais emitidas de forma unilateral pelo credor e incidência de correção monetária e juros legais.

Aduz que, no tocante à violação do art. 1.102-A do CPC, é desnecessária a apreciação de quaisquer fatos ou provas por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Defende a irregularidade do título que fundamentou a ação monitória. Por fim, sustenta que foi demonstrada a divergência jurisprudencial entre os julgados.

Requer a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.923 - DF (2012/0169423-1)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 1.102-A DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2 Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando inexistente similitude fática entre os casos confrontados.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de prosperar, pois a parte agravante não trouxe nenhum argumento ou fato que pudesse alterar o entendimento da decisão agravada. Está claro que pretende a parte fazer uso desta via especial como se fosse uma terceira instância, o que não é admissível. Mantenho, pois, a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Violação do art. 535 do CPC

A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Alega a parte recorrente omissão do acórdão recorrido quanto à comprovação de recebimento e vencimento das notas fiscais emitidas de forma unilateral pelo credor e quanto à incidência de correção monetária e juros legais. Todavia, no julgamento dos embargos de declaração, concluiu-se que a matéria fora analisada pelo acórdão embargado. Confira-se trecho do julgado:

'No caso dos autos, restou consignado no v. acórdão que nos embargos à monitoria opostos pelo réu/apelante, Instituto Euro Americano de Educação Ciência e Tecnologia Ltda. (fls.36/40), não houve qualquer insurgência quanto aos termos iniciais de incidência de correção monetária ou juros legais, não podendo o apelo ser conhecido naquele ponto, sob pena de supressão de instância, tendo em vista que é vedada a inovação em sede recursal. Quanto às alegações de que os documentos apresentados foram emitidos de forma unilateral e que o acórdão não reconheceu os argumentos do apelante sobre a inexistência da dívida, não há omissão a ser sanada, tendo em vista que a realização de contrato verbal entabulado entre as partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornou-se matéria incontroversa e o ônus de desconstituir o direito de crédito pleiteado na inicial cabe ao réu (CPC 333, II). Também não merece prosperar o pleito do embargante no sentido de que deve ser considerado como data de vencimento de cada nota fiscal o décimo quinto dia após a apresentação da nota ao estabelecimento da apelante, tendo em vista que os Embargos de Declaração não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou modificar a decisão colegiada.'

Assim, o acórdão recorrido ateu-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e apresentou fundamentos cabíveis à prolação do julgado, ainda que a parte recorrente não concorde com as conclusões adotadas.

II - Requisitos da ação monitória

O recorrente aponta ofensa ao art. 1.102-A do CPC, argumentando que a prova trazida aos autos, notas fiscais produzidas pela parte recorrida, não enseja o procedimento monitório por não ostentar os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Acrescenta que o recebimento das notas fiscais por funcionário da instituição não autorizado não é suficiente para declará-la como devedora.

Ocorre, todavia, que o Tribunal de origem concluiu que as notas fiscais apresentadas são prova documental escrita apta a ensejar a ação monitória e que, tendo em vista que foram recebidas e assinadas por funcionário da recorrente, configurou-se o aceite e, em consequência, a existência do crédito em favor da recorrida. Destaco trecho do acórdão:

'Trata-se, portanto, de prova documental escrita apta a aparelhar a ação monitória, tendo em vista que as notas fiscais foram devidamente recebidas e assinadas por funcionária da empresa ré, configurando-se o aceite e, em consequência, a existência do crédito da autora/embargada.'

Nesse contexto, rever a decisão proferida pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

O acórdão proferido pela Corte de origem (e-STJ, fl. 201) concluiu que a prova documental escrita é idônea para instruir a ação monitória, porquanto as notas fiscais foram devidamente recebidas e assinadas por funcionário da própria recorrente, o que configura o aceite, bem como o crédito em favor da parte recorrida.

No recurso especial, entretanto, a parte, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado em que se reconheceu a necessidade de apresentação de documento em juízo para o reconhecimento do débito do devedor e em que se concluiu que a emissão dos boletos bancários em nome do apelado mediante indicação unilateral do apelante afastava a certeza, liquidez e exigibilidade dos documentos, não sendo, portanto, aptos para ensejar a ação monitória.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

IV - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Constata-se, portanto, que não há omissão no acórdão impugnado visto que foram dirimidas, de forma clara e objetiva, as questões suscitadas pelo agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

A aplicação da Súmula n. 7/STJ deve ser ratificada, pois aferir se as notas fiscais produzidas pela agravada, com aceite do agravante, não ensejam o procedimento monitorio por não ostentar os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça em recurso especial.

Quanto à divergência jurisprudencial, é imprescindível que os arestos confrontados tenham base fáticas semelhantes, demonstradas nos termos da legislação pertinente, o que, de fato, não ocorreu. Observa-se que o acórdão recorrido concluiu que a prova documental escrita era idônea para instruir a ação monitoria – as notas fiscais foram recebidas e assinadas por funcionário do agravante, o que configurou o aceite e o crédito em favor da agravada. O acórdão paradigma, entretanto, concluiu "que a emissão dos boletos bancários em nome do apelado mediante indicação unilateral do apelante afastava a certeza, liquidez e exigibilidade dos documentos, não sendo, portanto, aptos para ensejar a ação monitoria".

Assim, não obstante ter demonstrado as razões de seu inconformismo, o agravante não trouxe razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0169423-1

AgRg no
AREsp 216.923 / DF

Números Origem: 11178783 1178783020078070001 20070111178783 20070111178783AGS

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.